



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”



### PROJETO DE LEI Nº 126/2022

Dispõe sobre a inscrição automática na Tarifa Social de água e esgoto no âmbito do município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências.

Autoria: Eliel Miranda

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do vereador Eliel Miranda e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inscrição automática na Tarifa Residencial Social de água e esgoto aos usuários inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) e que preencham os requisitos desta lei.

Art. 2º O Poder Executivo e a Concessionária de água e esgoto deverão compatibilizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios do art. 4º e inscrevê-los automaticamente como beneficiários da Tarifa Residencial Social.

Parágrafo único. O CadÚnico para Programas Sociais do Governo Federal será utilizado como base de dados para o cadastramento dos beneficiários.

Art. 3º Os usuários também poderão realizar o cadastro individual da Tarifa Residencial Social diretamente com a Concessionária de água e esgoto, respeitando os direitos desta lei e normas correlatas.

Art. 4º São critérios para enquadramento das Unidades Usuárias na Tarifa Residencial Social:

I - A Unidade Usuária deve compor a categoria Residencial;



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

II - A família domiciliada na Unidade Usuária deve estar inscrita no CadÚnico, com o cadastro devidamente atualizado, segundo o disposto na legislação federal que o rege;

III - A família domiciliada na Unidade Usuária deverá ter renda mensal per capita de até meio Salário Mínimo Nacional vigente.

Art. 5º Não é obrigatória que a titularidade da Unidade Usuária esteja em nome do beneficiário, bastando a comprovação de residência constante nos cadastros do CadÚnico.

Art. 6º O recadastramento para a renovação do benefício deverá ser realizado automaticamente pelo Poder Executivo ou pelo usuário com base nos dados do CadÚnico a cada 12 meses.

§ 1º - A Unidade Usuária deverá estar adimplente com o prestador de serviços de saneamento nos últimos 12 (doze) meses apenas no ato do recadastramento.

§ 2º - A Concessionária de água e esgoto deverá informar aos beneficiários nas faturas de serviços sobre a renovação da Tarifa Residencial Social nos últimos 3 (três) meses para o recadastramento:

I - As contas em aberto nos últimos 12 (doze) meses, se houver;

II - O alerta de que se as contas estiverem em atraso, nos termos do § 1º, o benefício não será renovado automaticamente.

Art. 7º A Concessionária de água e esgoto deverá realizar ampla divulgação sobre a inscrição automática da Tarifa Residencial Social, incluindo, obrigatoriamente, informações:

I - Nas faturas de serviços da Categoria Residencial;

II - Em seu sítio eletrônico contendo os critérios para enquadramento automático;

III - Em sua Sede, nos Postos e Agências de Atendimento ao Consumidor.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

Art. 8º A Concessionária de água e esgoto deverá reportar aos Poderes Executivo e Legislativo, quadrimestralmente, o número de Unidades Usuárias beneficiadas pela Tarifa Residencial Social, por meio de sistema eletrônico.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de publicação oficial, com exceção do art. 7º que terá vigência a partir da sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 24 de junho de 2022.

**ELIEL MIRANDA**

**Vereador**



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra e satisfação de apresentar o presente Projeto de Lei dispendo sobre a inscrição automática na Tarifa Social de água e esgoto no âmbito do município de Santa Bárbara d'Oeste.

O principal objetivo desta propositura é dar eficiência e desburocratizar o processo de concessão do benefício da Tarifa Social de água e esgoto, visto que muitos usuários se enquadram nos requisitos. No entanto, os processos, muitas vezes burocráticos, fazem com que muitos beneficiários não entrem com pedido.

Cumpr-se ressaltar que os requisitos para a concessão do benefício são: a inscrição no CadÚnico, a família ter renda de até meio salário mínimo por pessoa e a Unidade Usuária ser na modalidade residencial. Portanto, há um grande descompasso entre o número de famílias que têm direito ao benefício e as que estão usufruindo da Tarifa Social.

Outro fator importante a ser mencionado é que a Resolução ARES-PCJ N°251/2018 dispõe sobre os critérios mínimos para a aplicação da Tarifa Residencial Social. Com isso, a inscrição automática dos beneficiários encontra respaldada naquela Resolução, que em seu Parágrafo 1° do Art. 5° dispõe que o cadastramento e/ou recadastramento da Unidade Usuária na Tarifa Residencial Social poderá ser feito automaticamente pelo prestador de serviços com base em informações fornecidas pelo órgão de assistência social do município.

Além disso, conforme Parágrafo 4° do Art. 5° da Resolução ARES-PCJ N°251/2018, o usuário deve estar adimplente com o prestador de serviços de saneamento nos últimos 12 (doze) meses no ato do cadastramento, e não do cadastramento inicial. Em vista disso, não se faz obrigatória a adimplência nos últimos 12 (doze) meses para a concessão inicial do benefício. A Lei Federal 14.203/2021, que alterou a Lei 12.212/2020, criou o procedimento para a inscrição automática dos usuários que atendam aos critérios do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Com isso, faz-se necessária a implantação da inscrição automática de água e esgoto no município de Santa Bárbara d'Oeste, visto que irá beneficiar centenas de



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

famílias carentes que têm direito ao benefício. Portanto, pelo exposto, solicito aos pares desta Casa a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 24 de junho de 2022.

**ELIEL MIRANDA**

**Vereador**

PROTÓCOLO 3790/2022 - 27/06/2022 12:18

1 Fonte: SILVA, Carlos Roberto Almeida da, Princípio da transparência na Administração Pública. Disponível em: <https://ralmeidasgc.jusbrasil.com.br/artigos/113024627/principio-datransparencia-na-administracao-publica>. Acessado em 21/05/2022.

2 BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997, p. 30.